



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

9º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Processual do Trabalho: Donizete Aparecido Gaeta

Direito Tributário: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Prática Jurídica Civil: Profa. Carolina Teixeira Ferreira

Prática Jurídica Tributária: Prof. Ms. João Fernando A. Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

Estudantes

Carlos Eduardo Lombardi Villela Graciano RA 20000124

Felipe Teixeira Pastre RA20001805

Isamara Fernandes de Moraes RA 20001804

PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

9º Módulo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 20/09/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 21/09/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pelo projeto integrado, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Após efetuar o contorno da porção mais baixa da Praça da Catedral, mantendo o carro na faixa da esquerda, como determina o singular trecho de mão inglesa do trânsito sanjoanense, Mauro estacionou o veículo antes da esquina onde se situa o, hoje desocupado, edifício que já foi banco, escola e balada. Ainda se habituando à recente atualização do aplicativo, tinha de parar o veículo sempre que um novo aviso surgisse na tela do *smartphone*.

Os tempos eram difíceis. Por mais de uma década, ele trabalhou na mesma uma indústria de alimentos, onde seu cargo de supervisor garantia (falsa) sensação de estabilidade. No entanto, uma reestruturação na empresa ocorreu de forma repentina, e a súbita demissão o desestabilizou. Viu as economias diluírem rapidamente apenas com a quitação de despesas do dia a dia, motivo pelo qual, sem muitas opções, decidiu se tornar motorista de aplicativo. E as dificuldades financeiras teriam sido ainda maiores se não fosse o apoio da esposa Joana, que sempre trabalhou com

serviços domésticos e há mais de três anos tinha, no mínimo, três faxinas garantidas ao longo da semana na casa da mesma mulher.

Mauro limpou as notificações do aplicativo e aceitou mais uma corrida. Assim que a passageira entrou na parte de trás do veículo, subiu a praça, em sentido ao Theatro Municipal, pensativo.

O trabalho como motorista se mostrava mentalmente estressante, um misto de esperança e frustração. Havia dinheiro transitando por sua conta bancária, porém os resultados não eram animadores. Além de demandar jornadas exaustivas e atendimento de passageiros nem sempre muito solícitos, ficava a sensação constante de que os ganhos mal cobriam as despesas com combustível e manutenção do carro. Qualquer aumento dos custos, por menor que fosse, praticamente inviabilizava a atividade. E, recentemente, a empresa que gerencia o aplicativo havia alterado os termos de uso, elevando os descontos feitos aos motoristas por cada corrida realizada, reforçando a impressão de que trabalhar cada vez mais tinha a mesma eficiência de enxugar gelo embaixo do sol.

Ao deixar a passageira no seu destino, Mauro constatou diversas notificações de *whatsapp* no grupo formado por outros motoristas. Receoso de que algum problema havia ocorrido, conferiu atentamente cada uma das mensagens.

Os colegas de profissão estavam repercutindo a notícia de que o Município de São João da Boa Vista havia aprovado uma lei, em 19 de abril de 2024, para regulamentar o transporte individual privado remunerado de passageiros, prevendo que os prestadores deveriam se cadastrar junto ao Departamento de Desenvolvimento Econômico, e obter um certificado de autorização, renovável anualmente, mediante recolhimento de preço público no valor de R\$ 390,00. Ainda de acordo com a lei municipal aprovada, os motoristas teriam o prazo de 60 dias para proceder à regularização, incluindo o pagamento integral referente ao ano corrente,

sob pena de multa de 30% sobre o valor do preço público¹. Mauro foi tomado pela indignação.

— Eu não vou pagar essa porcaria! — disse Mauro a Joana — Isso é pra sustentar vagabundo dessa Prefeitura.

— Acalme-se, Mah. É normal que em certas profissões tenha que pagar alguma coisa para o governo. Se pensar bem, o valor nem é tão alto assim...

— Você acha que R\$ 390,00 é pouco?!

— Acho pouco considerando que isso será válido para o ano todo. Dá só R\$ 32,50 por mês.

— Mas eu não vou gastar isso parceladinho, do jeito que você está pensando. A lei manda pagar tudo dentro de 60 dias, ou eu levo multa, inclusive.

— Fica tranquilo, que eu te ajudo. Nós vamos pagar certinho, como sempre fizemos.

— Não, isso eu não faço! Tem alguns colegas do grupo falando que procuraram gente entendida do assunto, e que essa cobrança é ilegal. Se não é justo, eu não pagarei, por princípio!

— Quer que eu pergunte pra dona Marcela? Parece que o marido dela trabalha no Fórum.

— Você está errada, começando pelo fato da tua chefe não ser casada. Eu conheço o Danilo desde pequeno.

— Ah, Mauro, você entendeu. Ela é praticamente casada. Eles moram juntos, e têm até filho. O Sr. Danilo é quem banca tudo, porque ela, em si, nunca trabalhou fora.

¹ Como é próprio do caráter fictício dos textos que servem de elaboração dos Projetos Integrados, menciona-se a criação desta lei apenas para fins pedagógicos.

— Enfim... casamentos e outros assuntos alheios a parte, a melhor coisa, Joana, é você ficar na tua, e não perturbar a tua chefe com isso. Se ela não gostar e te tirar essas três faxinas na semana, a gente tá perdido.

O tempo passou, tendo decorrido os 60 dias para regularização dos motoristas, e, assim como a maioria dos colegas, Mauro continuou trabalhando normalmente, mesmo sem cadastramento e certificado.

O fato não passou despercebido ao Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico, que, percebendo o reduzido número de motoristas regularizados em São João da Boa Vista, apesar da maior oferta do serviço na cidade, oficiou à empresa que administra o aplicativo de transportes, determinando que ela informasse os dados de todos os motoristas cadastrados em sua base de dados.

Na semana seguinte, Mauro recebeu uma notificação do auto de infração lavrado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município, dando conta de que ele estava trabalhando irregularmente como motorista de aplicativo, devendo regularizar o pagamento de R\$ 507,00 (sendo R\$ 390,00 do preço público, além de R\$ 117,00 de multa), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança por execução fiscal.

E, na mesma noite, ao voltar para casa, Joana informou que foi dispensada pela patroa.

— Perdi as faxinas fixas, Mah. A dona Marcela disse que eu não preciso mais voltar lá.

— Mas ela falou alguma coisa, explicou o porquê disso?

— Não. Ela só me agradeceu pelos anos de ajuda, e agora me enviou comprovante do valor da diária de hoje, que ainda não tinha sido paga.

Em vista do ocorrido, Mauro, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Os valores exigidos pelo Município têm natureza jurídico-tributária? Foi regular a lavratura do auto de infração? Apontem eventuais vícios e teses defensivas.
2. Qual a providência jurídica cabível para defender Mauro do auto de infração lavrado? Apontem, com precisão, a competência, o polo passivo, a exigência de custas processuais, e o risco de arcar com verbas de sucumbência. Em havendo mais de uma possibilidade, destaquem as respectivas repercussões quanto aos elementos listados.
3. Em caso de abuso na alteração dos termos de uso, Mauro deverá demandar a empresa que gerencia o aplicativo na Justiça Comum ou na Justiça Especializada? Expliquem.
4. A esposa de Mauro, Joana, tem direito ao recebimento de verbas rescisórias pela dispensa imotivada da patroa? Em caso positivo, deverá demandar na Justiça Comum ou na Justiça Especializada? E, sendo Marcela eventualmente condenada ao pagamento de verbas rescisórias, poderá Danilo ser responsabilizado pelo pagamento?

Na condição de advogados de Mauro, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Título: **RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

Endereçamento: Mauro e Joana

Ementa: NATUREZA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.
REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO CABÍVEL.
COMPETÊNCIA MATERIAL. VERBAS RESCISÓRIAS.
TRABALHADORA DOMÉSTICA. UNIÃO ESTÁVEL.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

RELATÓRIO

Mauro, motorista de aplicativo e sua esposa Joana, faxineira, residentes na cidade de São João da Boa Vista - SP, compareceram no dia **/**/2024 para esclarecer algumas dúvidas jurídicas sobre a situação que estavam vivenciando.

O requerente relatou que trabalha como motorista de aplicativo na cidade de S.J.B. Vista-SP. Informou que, recentemente, a empresa que gerencia o aplicativo havia alterado os termos de uso, elevando os descontos feitos aos motoristas por cada corrida realizada, tornando mais difícil ainda custear a própria sobrevivência e os gastos arcados com o próprio trabalho (gasolina, manutenção do veículo, etc.).

Declarou também que foi informado pelos colegas de trabalho sobre a aprovação de uma lei do município de sua residência, em 19 de abril de 2024, que visa regularizar o transporte individual privado remunerado de passageiros.

Segundo o relatado, essa Lei prevê que esses prestadores de serviço devem se cadastrar junto ao Departamento de Desenvolvimento Econômico e obter um certificado de autorização, renovável anualmente, mediante recolhimento de “preço público” no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais). O prazo estabelecido pela legislação para a regularização foi de 60 (sessenta) dias, incluindo o pagamento integral referente ao ano corrente, com previsão de multa de 30% sobre o valor do “preço público”.

O requerente contou também que ouviu de seus colegas que a cobrança do referido valor é ilegal. Dessa forma, por considerar injusta a cobrança, não realizou o pagamento do valor devido e nem a regularização.

Declarou o requerente que sua esposa, Joana, em uma conversa sobre a controvérsia, ofereceu tirar as dúvidas com Danilo, que trabalha no Fórum e é companheiro de sua empregadora, Marcela. Entretanto, Mauro achou melhor não incomodar Marcela, pois ela não era realmente casada com Danilo, apesar de morarem juntos e terem um filho, além de que

Marcela poderia não gostar e dispensar Joana do seu serviço como faxineira, uma vez que a contratava de maneira fixa 3 (três) vezes por semana.

Ocorre que na semana seguinte, Mauro recebeu uma notificação do auto de infração lavrado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município, dando conta de que ele estava trabalhando irregularmente como motorista de aplicativo, devendo regularizar o pagamento de R\$ 507,00 (sendo R\$ 390,00 do preço público, além de R\$ 117,00 de multa), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança por execução fiscal. Ademais, Márcia dispensou os serviços de faxina de Joana, pagando somente a diária do último dia trabalhado.

Diante dos fatos relatados, os requerentes Mauro e Joana procuraram este escritório para solucionar as seguintes dúvidas: a) os valores exigidos pelo Município têm natureza jurídico-tributária? Foi regular a lavratura do auto de infração? b) qual a providência jurídica cabível para defender Mauro do auto de infração lavrado? c) em caso de abuso na alteração dos termos de uso, Mauro deverá demandar a empresa que gerencia o aplicativo na Justiça Comum ou na Justiça Especializada? d) Joana tem direito ao recebimento de verbas rescisórias pela dispensa imotivada da patroa? Em caso positivo, deverá demandar na Justiça Comum ou na Justiça Especializada? E, sendo Marcela eventualmente condenada ao pagamento de verbas rescisórias, poderá Danilo ser responsabilizado pelo pagamento?

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO 1: Os valores exigidos pelo Município têm natureza jurídico-tributária? Foi regular a lavratura do auto de infração? Apontem eventuais vícios e teses defensivas.

I - Da Natureza dos Valores Exigidos pelo Município

A nomeação de uma cobrança não altera a natureza jurídica que ela tenha, conforme disposto no art. 4^a, inciso I do CTN. Nesse sentido, o preço público e os tributos possuem naturezas distintas, mesmo que em alguns casos haja confusão na nomenclatura dada às cobranças.

A natureza jurídico-tributária se refere ao conceito legal de tributo e suas consequências no mundo real. É determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação (art. 4^o, caput, do CTN). Para entendê-la, é necessário recorrer ao art. 3^o do Código Tributário Nacional de 1966. Vejamos:

Art. 3^o Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Portanto, para uma cobrança do Estado ser classificada como tributo, ela deve ser obrigatória, prevista em lei, vinculada ao Poder Público, com finalidade fiscal e que não constitua sanção a ato ilícito. Acontecendo isso, surge a relação jurídico-tributária, composta

por hipótese de incidência prevista em lei, a ação do contribuinte que realiza o fato gerador e a obrigação tributária que se concretiza com o lançamento do tributo, criando o crédito tributário.

Por outro lado, conforme entendimento do professor Leandro Paulsen (2024)², o preço público surge de uma relação de natureza negocial do Estado com o indivíduo, onde a participação é voluntária e, portanto, não decorre da lei.

Desse modo, no caso apresentado, entendemos que o valor cobrado por um certificado de autorização para exercer uma atividade profissional tem a natureza jurídica tributo, sendo uma taxa.

As taxas são tributos cobrados em razão do exercício do poder de polícia ou pela prestação de um serviço público específico e divisível ao contribuinte. No caso, o custo é devido ao exercício do poder policial, que consiste na fiscalização e regulamentação de atividades que dependem de autorização estatal. Diferentemente de um preço público, a taxa não é paga em função de um serviço de caráter negocial ou contratual, mas sim pela imposição estatal.

Nesse mesmo sentido, o precedente do STF (2011)³:

1. Taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal, enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado.

Dessa forma, o valor cobrado pelo Município para a emissão do certificado de autorização tem natureza jurídica de taxa, em virtude de ser uma exigência decorrente do poder de polícia exercido pelo Município sobre a profissão de motorista de aplicativo.

II - Da Regularidade do Auto de Infração

O auto de infração é o documento emitido pela autoridade fiscal para a constituição ou formalização do crédito tributário, diante de uma infração tributária realizada por um contribuinte. Também pode ser chamado de lavratura de auto de lançamento ou notificação fiscal de lançamento de débito. O documento, previsto no art. 142 do CTN, serve como base para a cobrança do imposto devido e é o início do procedimento administrativo onde o contribuinte pode apresentar sua defesa.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o

² PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620906. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620906/>. Acesso em: 03 set. 2024.

³ STF. RE 556.854, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2011, P, DJE de 11-10-2011.

procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Diante do entendimento de que a cobrança de valor para emitir o certificado de autorização é uma taxa, o auto de infração vinculado ao não pagamento desse tributo possui um vício de legalidade, pois a taxa poderia ser cobrada somente no ano seguinte ao da publicação da Lei que a criou.

Nesse sentido, nos termos do art. 150, inciso III, b, da CF/1988, o tributo só pode ser cobrado no exercício financeiro seguinte ao ano de publicação da lei que o criou.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

Nas palavras de Leandro Paulsen sobre o princípio da anterioridade tributária (2024, p.142 e 143):

[...] é a garantia de conhecimento antecipado da lei tributária mais gravosa [...]. Garante que o contribuinte só estará sujeito, no que diz respeito à instituição e majoração de tributos, às leis publicadas até 31 de dezembro do ano anterior.

Portanto, o auto de infração é nulo por conter um vício de legalidade ao se basear em uma cobrança ilegal de um tributo. Esse vício é insanável, pois viola um princípio constitucional que visa proteger os contribuintes contra surpresas tributárias e garantir previsibilidade e segurança jurídica, podendo Mauro impugnar o ato administrativo.

QUESTÃO 2: Qual a providência jurídica cabível para defender Mauro do auto de infração lavrado? Apontem, com precisão, a competência, o polo passivo, a exigência de custas processuais, e o risco de arcar com verbas de sucumbência. Em havendo mais de uma possibilidade, destaquem as respectivas repercussões quanto aos elementos listados.

I - Da providência jurídica cabível

Para a defesa de Mauro do auto de infração lavrado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município de São João da Boa Vista - SP, salientamos que a providência jurídica cabível comporta as ações de mandado de segurança repressivo,

disciplinado no artigo 20 da lei nº 12.016/09, e a ação anulatória, conforme menciona o artigo 38 da Lei 6.830/80. Analisemos a seguir as características de ambas.

A. Do cabimento do mandado de segurança repressivo

Trata-se de uma ação constitucional consagrada no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a qual visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Igualmente, dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/09:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nesse sentido, conforme Tavares (2024. p.727)⁴ o mandado de segurança é uma ação residual, a qual está relacionada à prova pré-constituída, isto é, os fatos alegados devem ser comprovados documentalmente na propositura da petição inicial, dispensando-se a dilação probatória. Ademais, o artigo 23 da Lei 12.016/09 dispõe que o mandado de segurança de caráter repressivo deve ser impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) dias contados da ciência do ato coator.

No caso em apreço, tal ato é evidente, pois Mauro recebeu o auto de infração a mando do Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município de São João da Boa Vista-SP, o qual é passível de ser amparado por mandado de segurança repressivo. Conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal⁵ “Praticado ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe Mandado de Segurança ou a medida judicial”.

Isso porque o referido ato coator praticado pelo Diretor, contra Mauro, está evidenciado na incidência da multa de R\$117,00 sobre o não recolhimento de preço público no valor de R\$390,00. E, conforme já relatamos, o valor cobrado pelo Município para a emissão do certificado de autorização deve ter natureza jurídica de taxa, não de preço público. Sendo assim, o auto de infração vinculado ao não pagamento da taxa possui um vício de legalidade, pois esta somente poderia ser cobrada no ano seguinte ao da publicação da Lei que a criou.

⁴ TAVARES, Andre R. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621248/> . Acesso em: 31 ago. 2024.

⁵ Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal

Portanto, a ação de mandado de segurança repressivo tem cabimento ao presente caso, visto que ela visa proteger direito líquido e certo de Mauro a não se submeter ao pagamento da referida multa, calculada à razão de 30% sobre o valor do preço público, o qual foi instituído de forma indevida. Além disso, o mandado de segurança pode conceder uma liminar para suspender a exigibilidade da multa e da taxa enquanto o mérito, ou seja, a nulidade da taxa, por violar o princípio da anterioridade legal, é julgado.

Por fim, a propositura da ação em tela é tempestiva, uma vez que ainda não findou o prazo decadencial de 120 dias, contados da data em que Mauro recebeu a notificação do auto de infração lavrado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município.

B. Competência do Mandado de Segurança

A fixação da competência para julgamento do Mandado de Segurança ocorre em razão da autoridade coatora. Nesse sentido, no caso em tela, tendo em vista que o ato coator foi praticado pelo Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município, a ação em análise deverá ser proposta na Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João da Boa Vista, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 125 da CRFB/88:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Neste contexto, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determina que:

Art. 233. Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Portanto, ressalvada as hipóteses previstas no plano constitucional⁶, as demais, a exemplo da ação em comento, serão de competência da Justiça Estadual.

C. O polo passivo, a exigência de custas processuais, e o risco de arcar com verbas de sucumbência.

⁶ Consultar os artigos 102, 105, 108, 109 e 125 da CRFB/88 para ver as regras de competência de acordo com o foro das autoridades.

Conforme relatado, no polo passivo do mandado de segurança está a autoridade que praticou ou ordenou, de forma específica e concreta, o ato coator. No presente caso, estamos falando do Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município que lavrou a multa.

Além disso, destacamos que não cabem honorários sucumbenciais na ação de Mandado de Segurança, de acordo com a Súmula 512 do STF “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de Mandado de Segurança. ” Entretanto, há o cabimento de custas processuais, conforme o artigo 25 da Lei. 12.016/09.

Portanto, se Mauro não obtiver sucesso no mandado de segurança, ele poderá ser responsável pelo pagamento das custas processuais. No entanto, como não há condenação em honorários sucumbenciais, o risco financeiro é limitado.

Por fim, ressalta-se a necessidade de se pedir a condenação de custas processuais na petição inicial, a não ser que o impetrante seja beneficiário da gratuidade de justiça, à luz dos artigos 98 e 99 do NCPC/15.

D. Do cabimento da Ação Anulatória

A ação em comento é um instrumento processual previsto na Lei nº 6.830/1980, Lei de Execuções Fiscais, o qual possibilita a contestação da cobrança de tributos que sejam considerados indevidos. Visa declarar a nulidade de um ato administrativo considerado ilegal. Nesse sentido, tem por objetivo anular um lançamento fiscal que determina a obrigação tributária do contribuinte.

Ademais, em regra, o prazo para ajuizamento é de cinco anos contados da data da notificação do lançamento fiscal, conforme disciplina o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Vejamos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Cumprido destacar, ainda, que as medidas de Tutela de Urgência ou Evidência são cabíveis à presente ação, só que, são mais adequadas naquelas situações em que o contribuinte esteja sendo cobrado de forma excessiva, o que demanda maior produção probatória para fundamentar a urgência, a possibilidade jurídica do Direito pleiteado, ou as evidências.

Portanto, entendemos que a ação anulatória também é cabível ao presente caso, visto que ela tem por objetivo declarar a nulidade do auto de infração, da multa e da taxa impostas a Mauro, uma vez que, conforme já destacamos, o ato de lançamento da taxa, por ferir o princípio da anterioridade legal, é nulo.

E. Competência da Ação Anulatória

Assim como no Mandado de Segurança, a competência para o ajuizamento da Ação Anulatória será na Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João da Boa Vista-SP. O processo, portanto, é de competência do juiz singular, mas pode ser convertido em juizado especial fiscal, se o valor do débito for inferior a 60 salários mínimos.

F. O polo passivo, a exigência de custas processuais, e o risco de arcar com verbas de sucumbência.

Em se tratando de ação anulatória, o Município figurará no polo passivo e, diferentemente do Mandado de Segurança, as custas na ação anulatória tendem a ser maiores devido à necessidade de um processo mais completo e extenso, incluindo fases de instrução, provas, audiências etc.

Além disso, em caso de derrota, Mauro poderia ser condenado a pagar honorários advocatícios à parte contrária, de acordo com o artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, além das custas processuais, conforme artigo 82 Código de Processo Civil (CPC).

Por fim, perante o exposto, ressaltamos que o risco financeiro é maior na ação anulatória, se comparado ao mandado de segurança, devido a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais e custos processuais mais elevados.

F. Comparação e escolha

Como visto, o mandado de segurança repressivo tem maior rapidez; possibilidade de liminar para suspender a exigibilidade do débito; sendo adequado para situações onde há direito líquido e certo. Desse modo, através de sua impetração, Mauro, de forma tempestiva, poderá argumentar que a exigência do preço público e da multa é nula, visto que carece de fundamentação legal.

Para tanto, deverá apresentar provas documentais para fundamentar o seu direito líquido e certo de não se submeter à cobrança indevida do preço público e de suas consequências jurídicas, como o lançamento da multa.

Já em relação à ação anulatória, ressaltamos que esta, por permitir a dilação probatória, tem duração prolongada, ou seja, requer uma instrução probatória mais extensa que o mandado de segurança, podendo incluir testemunhas, perícias, etc.

Desse modo, apresentadas as duas ações cabíveis, opinamos pela escolha da mais vantajosa: mandado de segurança repressivo. Vale lembrar que Mauro já foi notificado do auto de infração e multa, configurando um ato concreto e imediato, sem contestação.

Além disso, consideramos a ação mais adequada para cessar o ato coator praticado pelo Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município contra direito líquido e certo de Mauro, oferecendo uma solução mais rápida, especialmente pela possibilidade da concessão de uma medida liminar para suspender a exigibilidade da multa, enquanto não se julga o mérito, qual seja a anulação da cobrança do preço público, visto que esta não possui fundamentação legal e ter efeito nulo.

Ademais, o lançamento da taxa, tributo correto para se obter a autorização para o exercício da atividade de motorista de aplicativo, deverá ser declarado nulo, pois sua instituição só deveria ser válida no ano seguinte à publicação da Lei que a criou. Sobre o cabimento da supracitada liminar, vejamos a dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista o exposto, resta cabível uma medida liminar ao presente caso para fins de suspender a multa, pois estão preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Senão, vejamos. O direito de fato existe, pois o Município, através de seu Departamento de Desenvolvimento Econômico lançou, indevidamente, preço público ao invés de taxa para recolhimento e obtenção do certificado de autorização para o exercício da atividade de motorista de aplicativo. Portanto, trata-se de ato coator que não possui previsão legal, sendo nulo.

Por conseguinte, a demora da decisão judicial quanto à nulidade da referida cobrança, acarretaria dano grave ou irreparável a Mauro, visto que a dívida da multa poderia ser inscrita na Dívida Ativa do Município e lhe causar sérias consequências, como o protesto do débito em cartório, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, além da provável execução fiscal que resulta na indisponibilidade patrimonial e penhora de bens em nome do devedor.

Por fim, pontuamos que a ação anulatória, embora adequada para contestar a legalidade do ato administrativo, seria mais demorada e envolveria um processo probatório mais extenso, o que pode não ser a melhor opção dada a urgência da situação de Mauro.

QUESTÃO 3: Em caso de abuso na alteração dos termos de uso, Mauro deverá demandar a empresa que gerencia o aplicativo na Justiça Comum ou na Justiça Especializada? Expliquem.

I - Competência para o ajuizamento contra a empresa que gerencia o aplicativo

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem analisado a questão da relação jurídica entre motoristas de aplicativos e as empresas que gerenciam esses aplicativos. Até o momento, as decisões têm se direcionado para o entendimento de que essa relação não configura vínculo empregatício, vide decisão unânime da Primeira Turma da Suprema Corte em julgamento de

Reclamação ajuizada por Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.⁷

Na ocasião, em seu voto, o ministro relator, Alexandre de Moraes, ressaltou:

Da análise dos paradigmas apontados, é possível afirmar que essa CORTE já se pronunciou em diversos momentos no sentido de que “ a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego” (ADC 48, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020).

Nesse sentido, o STF tem reconhecido que a relação entre motoristas e empresas de aplicativos é de natureza autônoma, caracterizada como uma prestação de serviço. Portanto, os motoristas têm liberdade para escolher os horários e locais de trabalho, além de poderem trabalhar para múltiplas plataformas simultaneamente, o que reforça a natureza autônoma.

Além disso, a ausência de subordinação jurídica direta é um fator crucial. O motorista não está sujeito a ordens diretas da empresa, mas sim a diretrizes operacionais para assegurar a qualidade do serviço. Desse modo, a empresa atua como intermediária entre o motorista e o passageiro, facilitando a conexão entre ambos.

Some-se a isto, o fato da remuneração dos motoristas ser baseada nas corridas realizadas e não em um salário fixo, o que é típico de contratos de prestação de serviços e não de uma relação de emprego, bem como não há personalidade na prestação do serviço, pois os motoristas podem se fazer substituir por outro, desde que este cumpra os requisitos da plataforma.

Em tempo, destacamos a regulamentação federal do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, prestado por meio de aplicativos, a qual está estabelecida na Lei nº 13.640/2018, que alterou a Lei nº 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana). Suas principais disposições são: i) requisitos para motoristas e veículos; ii) responsabilidade das empresas de aplicativos e iii) competência municipal.

Por fim, para o caso apresentado, Mauro deve demandar a empresa que gerencia o aplicativo na Justiça Comum (Cível), mais especificamente na Vara Cível da Justiça Estadual. A razão para isso é que o conflito envolve uma relação de consumo e um contrato de prestação de serviços, áreas de competência da Justiça Comum. Se a demanda for de menor valor e complexidade, Mauro pode optar por ajuizar a ação no Juizado Especial Cível, onde o processo é mais rápido e menos oneroso. A Justiça do Trabalho não é competente para este tipo de conflito, pois a relação jurídica entre Mauro e a empresa de aplicativo é de natureza autônoma e não empregatícia.

⁷ Reclamação 60.347. Minas Gerais. Ministro Relator: Alexandre de Moraes

QUESTÃO 4. A esposa de Mauro, Joana, tem direito ao recebimento de verbas rescisórias pela dispensa imotivada da patroa? Em caso positivo, deverá demandar na Justiça Comum ou na Justiça Especializada? E, sendo Marcela eventualmente condenada ao pagamento de verbas rescisórias, poderá Danilo ser responsabilizado pelo pagamento?

I – Da relação de emprego

Joana é faxineira, e por isso exercia trabalho fixo na residência de Marcela e Danilo 3 (três) dias por semana. Ocorre que, de modo imotivado, Joana foi demitida por Marcela, recebendo apenas o valor referente à última faxina realizada no imóvel da família.

Preliminarmente, destaca-se que Joana é empregada doméstica, uma vez que preenche todos os requisitos dispostos no artigo 1º da Lei Complementar n.º 150/2015. Vejamos:

“Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.”

Joana prestava serviços de forma contínua, realizando faxinas na residência de Marcela e Danilo 3 (três) dias por semana. O trabalho era oneroso, pois Joana recebia um valor a título de contraprestação pelas faxinas realizadas. Era pessoal, ao passo que não havia substituição de Joana por outra faxineira. E também, de finalidade não lucrativa, dado que os serviços eram realizados à família de Marcela, isto é, em uma residência familiar.

No entendimento de Maurício Godinho Delgado, empregado é:

“toda pessoa natural que contrate, tácita ou expressamente, a prestação de seus serviços a um tomador, a este efetuados com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. (2011, p. 348).”

Nesse contexto, importante mencionar o artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual dispõe que, o contrato individual de trabalho, que forma a relação de emprego, se conceitua no acordo tácito ou expresso formulado entre as partes.

“Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”

Ante ao exposto, percebe-se que a contratação, isto é, o acordo de trabalho firmado entre o empregado e o empregador, pode ocorrer de forma expressa (escrita), ou de forma tácita, como, aparentemente, ocorreu no caso em questão.

Notório, portanto, que, o presente caso trata-se de uma relação de emprego, na qual Joana figura como empregada doméstica.

No tocante ao empregado doméstico, frisa-se que, em virtude da Emenda Constitucional nº 72 de 02 de abril de 2013, houve alteração na redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, o qual passou a estabelecer igualdade de direitos e garantias trabalhistas entre os empregados domésticos, e os demais empregados urbanos e rurais, os quais se baseiam em: salário mínimo (inciso IV), irredutibilidade do salário (inciso VI), décimo terceiro salário (inciso VIII), repouso semanal remunerado (inciso XV), férias anuais remuneradas (inciso XVII), licença à gestante (inciso XVIII), e aviso prévio (inciso XXI).

“Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.”

II - Do direito ao recebimento de verbas rescisórias pela dispensa imotivada

Face ao exposto, evidente que Joana preenche todos os requisitos capazes de enquadrá-la na condição de empregada doméstica, o que demonstra a existência de relação de emprego entre Joana (empregada doméstica) e Marcela (empregadora doméstica).

Acontece que, conforme narrado anteriormente, Marcela dispensou Joana de forma imotivada. A luz do direito trabalhista, houve “dispensa sem justa causa”, que se baseia na manifestação de vontade do empregador em dispensar o empregado, sem que este tenha cometido falta grave, ou seja, cometido um dos motivos previstos no rol do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Sobre tal assunto, abre um parêntese para mencionar que, no Brasil, o empregador possui total direito de dispensar o empregado sem justa causa. No entanto, quando este tipo de rescisão é adotada pelo empregador, o empregado adquire direito ao recebimento de diversas verbas impostas pela legislação trabalhista, as quais veremos a seguir.

No caso em apreço, Joana, na condição de empregada doméstica, demitida sem justa causa, possui direito ao recebimento das verbas rescisórias, compreendidas por: valor referente

aos dias trabalhados, 13º (décimo terceiro) proporcional, férias vencidas (se houver) e proporcionais, aviso prévio, indenização de 40% (quarenta por cento) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permissão para sacar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e ainda, hora extra ou adicional noturno, se necessário.

No que tange ao seguro-desemprego, à luz do artigo 28 da Lei 150/2015, para que Joana tenha direito ao recebimento, ela precisa atender aos seguintes requisitos: ter, ao menos, 15 (quinze) meses de trabalho doméstico, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Tal requisito ficou devidamente demonstrado no presente caso, uma vez que Joana trabalhou na residência familiar de Marcela e Danilo por mais de 3 (três) anos. Outrossim, necessário que Joana tenha, no mínimo, 15 (quinze) contribuições previdenciárias recolhidas junto ao INSS, na condição de empregada doméstica.

Se preenchidos os requisitos acima estampados, para solicitar o seguro-desemprego, Joana terá o prazo de 7 (sete) a 90 (noventa) dias, cuja contagem se iniciou a partir da data da sua dispensa, conforme determina o artigo 29 da respectiva Lei 150/2015.

Ademais, de acordo com o artigo 26 da Lei 150/2015, se restar frutífera a concessão do seguro-desemprego, Joana receberá 1 (um) salário mínimo, no período máximo de 3 (três) meses.

“Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada.”

No que se refere ao aviso prévio, o artigo 23 da Lei 150/2015 estabelece que, no contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que rescindi-lo, sem justo motivo, deverá avisar a outra da sua intenção.

Ao que tudo indica, tratando-se de contrato de trabalho verbal, por prazo indeterminado, Joana possui direito ao aviso prévio, trabalhado ou indenizado. Nesse contexto, menciona-se o disposto no parágrafo 2º do artigo supra mencionado:

“§ 2º. Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias”.

Se, por ventura, Marcela tivesse exigido o aviso prévio trabalhado por parte de Joana, a empregada teria direito em optar por sair 2 (duas) horas mais cedo do trabalho, ou, durante 7 (sete) dias corridos não trabalhar, para buscar um novo emprego, conforme disposição do artigo 24 da Lei 150/2015.

“Art. 24. O horário normal de trabalho do empregado durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no caput deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 23.”

Todavia, considerando que Marcela decidiu que Joana não deveria retornar ao trabalho, terá que indenizá-la pelo valor correspondente ao período de aviso-prévio, conforme determina o parágrafo 3º, do artigo 23, da Lei 150/2015:

“§ 3º. A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço.”

Desse modo, levando em consideração que Joana trabalhou na residência de Marcela por mais de 3 (três) anos, terá direito a um aviso prévio superior a 30 (trinta) dias, dado que, cada ano trabalhado acrescentam 3 dias no montante final, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias. Assim, Joana possui direito a 36 (trinta e seis) dias de aviso prévio, a ser indenizado por Marcela, conforme artigo 23, parágrafo 2º, da Lei 150/2015.

Outrossim, considerando que o aviso prévio será indenizado, as verbas derivadas da rescisão devem ser pagas à Joana em até 10 (dez) dias consecutivos, contados da data da dispensa desta.

III – Da competência da justiça

Caso não haja o pagamento voluntário das verbas rescisórias devidas, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, Joana poderá acionar o poder judiciário para resolução de tal conflito, mediante ajuizamento de Reclamação Trabalhista em face de Marcela e Danilo.

A ação deverá ser ajuizada no local em que ocorreu a prestação de serviços, conforme determina o artigo 651 da CLT.

No que tange a competência para julgar a respectiva ação, será da Justiça do Trabalho, ao passo que a competência trabalhista é atribuída em virtude da causa de pedir, e do pedido deduzido. Assim, se a ação reunir causa de pedir, e pedido que se amparam em relação trabalhista, regida pela CLT, sem dúvidas a competência para julgar será da Justiça do Trabalho.

IV - Da união estável entre Marcela e Danilo, e da responsabilidade solidária

A união estável se conceitua na junção de duas pessoas, que possuem convivência pública, contínua e duradoura, e dispõem do objetivo em comum de construir uma família. Tal conceito, encontra-se estampado no artigo 1.723 do Código Civil.

“Art. 1.723, CC. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Em regra, o regime de bens adotado na união estável é o de comunhão parcial de bens, a menos que haja contrato escrito, firmado entre os companheiros, que estabeleça outro regime. A respectiva disposição está na redação do artigo 1.725, do Código Civil.

“Art. 1.725, CC. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. ”

Assim sendo, a dívida contraída por um dos cônjuges, após a constituição da união estável, passa a ser de responsabilidade do outro companheiro de igual modo, se ficar devidamente comprovado que a dívida fora contraída em benefício familiar, ou seja, em proveito de ambos os cônjuges.

Nesse sentido, o artigo 1.664 do Código Civil determina que:

“Art. 1.664, CC. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal. ”

Cumprido salientar que as dívidas incluem desde um débito trabalhista, até um empréstimo, etc., portanto, se houver benefício em prol da família, ambos os companheiros serão responsabilizados pelo débito, e terão a obrigação de arcar com o pagamento de tal.

No caso em questão, embora, na prática, Marcela fosse a “patroa” de Joana, era Danilo quem possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas destinada à faxina da residência, sendo, portanto, quem provavelmente arcava com tal obrigação.

O serviço exercido por Joana, sem dúvidas, era em benefício de ambos os cônjuges, ou seja, em proveito familiar.

Dessa maneira, caso Marcela e Danilo não possuam contrato escrito especificando o regime de bens adotado na união estável, o regime aplicável é o de comunhão parcial de bens.

Sobre tal assunto, o TRT-4 firmou o seguinte entendimento:

“REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O CÔNJUGE DO EXECUTADO. Quando a dívida trabalhista foi contraída pelo executado na constância do casamento ou da união estável, presume-se que foi assumida em benefício do casal, autorizando o redirecionamento da execução contra o seu cônjuge.

(TRT-4 - AP: XXXXX20125040030, Data de Julgamento: 10/08/2021, Seção Especializada em Execução). ”

Portanto, Danilo será responsabilizado pelo pagamento das verbas rescisórias devidas a empregada doméstica Joana.

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, conclui-se que, o valor exigido pelo município para emissão de um certificado de autorização para o exercício da atividade profissional exercida por Mauro, possui natureza jurídica de tributo, sendo classificado como taxa, visto que se trata de uma exigência decorrente do poder de polícia exercido pelo município frente a profissão de motorista de aplicativo.

Todavia, o auto de infração vinculado ao não pagamento dessa taxa possui um vício de legalidade insanável, uma vez que viola o princípio constitucional que visa proteger os contribuintes diante de surpresas tributárias. Sendo assim, a respectiva taxa, por possuir natureza de tributo, só poderia ter sido cobrada no ano seguinte ao da publicação da lei que a criou, motivo pelo qual, Mauro poderá impugnar o ato administrativo.

Para se defender do auto de infração, será necessário que, Mauro, por intermédio de seu advogado, acione o poder judiciário, mediante ajuizamento de mandado de segurança repressivo ou ação anulatória.

O mandado de segurança repressivo é perfeitamente cabível, visto que se ampara em prova pré-constituída, que no presente caso, se trata do auto de infração. Além disso, visa proteger o direito líquido e certo de Mauro, de não arcar com o pagamento da multa e da taxa, vez que eivada de nulidade.

O prazo para propositura do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, e proposta a ação, é possível obter êxito na concessão de uma liminar para suspender a

exigibilidade da multa e da taxa, até que haja o julgamento do mérito almejado, qual seja: nulidade da taxa. E embora não haja cabimento de honorários de sucumbência no mandado de segurança, se a ação for julgada improcedente, e se Mauro não for beneficiário da gratuidade da justiça, poderá ser responsabilizado pelo pagamento das custas processuais.

Ademais, Mauro também pode buscar a anulação do lançamento fiscal eivado de nulidade, mediante ajuizamento de ação anulatória, cujo prazo é de 5 (cinco) anos, contados da data da notificação do lançamento.

Pontua-se que, através da ação anulatória, é cabível o pedido das medidas de tutela de urgência ou de evidência, sendo necessário maior produção probatória para fundamentação destes.

Em caso de improcedência da ação anulatória, e se Mauro não for beneficiário da justiça gratuita, terá o ônus de arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência, e das custas processuais, que tendem a ser de valores mais expressivos, se comparadas às custas do mandado de segurança.

Independentemente da ação judicial a ser ajuizada, esta deverá ser proposta na vara da Fazenda Pública da comarca de São João da Boa Vista. Ocorre que, no mandado de segurança o diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município ocupará o polo passivo, enquanto na ação anulatória será o próprio município.

Levando em consideração a agilidade no julgamento, e a ausência de condenação frente ao pagamento de honorários de sucumbência em caso de derrota, constata-se que, a ação mais vantajosa para Mauro é o mandado de segurança.

Outrossim, é de suma importância mencionar que, o STF entende que a relação entre motoristas de aplicativos e a empresas que os gerenciam, não constitui vínculo empregatício. Assim, caso haja abuso na alteração dos termos de uso, Mauro deverá demandar em face da empresa que gerencia o aplicativo na Justiça Comum, especificamente na Vara Cível da Justiça Estadual, vez que se trata de relação de consumo, e de contrato de prestação de serviço, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para tratar tais assuntos. Salienta-se, por oportuno, que, se a demanda for de menor valor e de menor complexibilidade, é possível que esta seja ajuizada no Juizado Especial Cível, onde o processo é mais rápido e menos oneroso.

No que tange a esposa de Mauro, a Sra. Joana se enquadra nos requisitos de empregada doméstica, motivo pelo qual, está presente o vínculo empregatício entre Joana e Marcela. Em virtude disso, além do recebimento pelo último dia trabalhado, Joana possui direito a uma série de verbas rescisórias garantidas pelo direito trabalhista, dado que houve dispensa imotivada por parte da empregadora. Além disso, possui direito ao recebimento de aviso prévio, a ser indenizado por 36 (trinta e seis) dias.

Caso não haja o pagamento voluntário das verbas rescisórias devidas à Joana, no prazo de 10 (dez) dias, ela poderá acionar o poder judiciário para resolução de tal conflito, mediante ajuizamento de Reclamação Trabalhista em face de Marcela e Danilo, a qual deverá ser proposta na Justiça do Trabalho. Ressalta-se que Danilo poderá ser responsabilizado pelo pagamento das verbas rescisórias devidas à empregada doméstica, em virtude da união estável constituída com Marcela, e da dívida ter sido em benefício de ambos os cônjuges.

BIBLIOGRAFIA

A solidariedade do casal no pagamento de dívidas. Magalhães Advocacia. Jusbrasil. <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-solidariedade-do-casal-no-pagamento-de-dividas/1243449092#:~:text=Ou%20seja%2C%20quando%20a%20d%C3%ADvida,beneficiando%2Dse%20ambos%20os%20c%C3%B4njuges.>> Acesso em: 03/09/2024.

Partilha de Bens Comuns e Dívidas Contraídas Durante União Estável – Presunção de Solidariedade dos Cônjuges. TJDFT. <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-368/partilha-de-bens-comuns-e-dividas-contraidas-durante-uniao-estavel-2013-presuncao-de-solidariedade-dos-conjuges>> Acesso em: 03/09/2024.

Guia prático de Direito do Trabalho – Ed. 2019 – Capítulo 12. Sujeitos na relação de emprego. Jusbrasil. <<https://jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-12-sujeitos-na-relacao-de-emprego-parte-iii-guia-pratico-de-direito-do-trabalho-ed-2019/1672937273>> Acesso em: 03/09/2024.

Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm> Acesso em: 03/09/2024.

Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 04/09/2024.

Competência da Justiça do Trabalho e Comum. Consolidação das leis trabalhistas no Brasil. Publicado por: Nilton Escola Brasileira de Direito Virtual. Jusbrasil. <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/competencia-da-justica-do-trabalho-e-comum/1309344954>> Acesso em: 04/09/2024.

Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com> Acesso em: 04/09/2024.